



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00406/2022-80  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 118.00406/2022-80**

**Altera o caput do art. 164, o caput, o inc. II e os §§ 1º e 2º do art.165 e revoga o inc. III do art. 165 e o § 4º do art. 166 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 que estabelece o estatuto dos funcionários públicos do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a licença-prêmio.**

Vem às comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH para parecer CONJUNTO, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal.

## **I. RELATÓRIO**

Em seu Parecer Prévio, a Procuradoria desta Casa Legislativa, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, por entender não restar configurado impedimento de ordem legal que atraia a incidência do artigo 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal confere competência a cada um dos entes federativos para legislar sobre regime jurídico e plano de carreira dos seus servidores, observadas as prescrições do próprio texto constitucional (art. 39 da CF). Nesse sentido, a Lei Orgânica prevê, dentre as competências privativas do Município, a organização do quadro e o estabelecimento do regime dos seus servidores (art. 8º, inc. VI). Desse modo, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, II, c), da CF, por simetria, e art. 94, VII, b), da LOM].

Quanto ao mérito do PLE, o mesmo é indiscutível, visto que União e Estados já não possuem essa ferramenta em seu plano de carreira, restando ao Município sua adequação.

### III. CONCLUSÃO

Diante disso, este Relator se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto e da emenda nº 01, e quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 30/11/2022, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0473068** e o código CRC **A0AA6DB9**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA Nº 01 ao Proc. nº 0681/22 - PLCE nº 011/22

**I** - Fica incluído o art. X no PLCE nº 011/22, onde couber, conforme segue:

Art. X Fica extinta a licença-prêmio assiduidade que trata o inc. VI do art. 55 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012.

**II** - Fica incluído o art. X no PLCE nº 011/22, onde couber, conforme segue:

Art. X Fica alterado o caput e o § 2º e incluído § 5º no art. 59 da Lei Complementar nº 701, de 31 de 2012, conforme segue:

“Art. 59 A concessão da licença-prêmio por assiduidade adquirida pelo Procurador Municipal, que fará jus pelo seu efetivo exercício, será objeto de regulamentação por Decreto.

.....  
§ 2º No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração.

.....  
§ 5º É vedada a acumulação de licença-prêmio, salvo por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo, até o máximo de 90 (noventa) dias.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem no sentido de realizar a adequação da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, nos termos já propostos para a Lei Complementar nº 133/85.

Claudio Janta  
Vereador/Solidariedade  
Líder do Governo



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 28/11/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0471704** e o código CRC **FFED8A2**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 110/22 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0473068 (SEI nº 118.00406/2022-80 – Proc. nº 0681/2022 - PLCE 011), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 30 de novembro de 2022.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator-Geral e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 01/12/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0474049** e o código CRC **BC605EE3**.